



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
30ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1096756-45.2023.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: **Fritz Francisco Johansen Neto**  
Requerido: **Lucas Sampaio Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Priscilla Bittar Neves Netto**

Vistos.

Trata-se de “Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Obrigação de Fazer” ajuizada por **FRITZ FRANCISCO JOHANSEN NETO** em face de **LUCAS SAMPAIO SANTOS**. Alega que, na Assembleia Geral Ordinária da empresa **ARTIGOS ODONTOLÓGICOS CLÁSSICO LTDA.** ocorrida em 03/05/2023, na qual era candidato ao cargo de conselheiro para o período de 2023 a 2025, o requerido impugnou sua candidatura afirmando que estaria impedido de assumir o cargo por ter sido sócio e administrador da empresa **POLIPOLYMER COMERCIAL LTDA.**, que teve falência decretada em 2004. Aduziu que o prazo de cinco anos após o trânsito em julgado do encerramento da falência, ocorrido em 2019, não havia transcorrido, o que, de acordo com seu entendimento impediria o **AUTOR** de exercer cargos de administração. Acrescenta que a declaração do requerido foi feita de maneira distorcida e infundada, com o intuito de prejudicar sua reputação perante os demais sócios e impedir sua eleição para o cargo. Requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00, devido à ofensa à sua honra e imagem, além da retratação pública perante os sócios da empresa.

Inicial com documentos.

Em sua defesa, **LUCAS SAMPAIO SANTOS** alega (fls. 67/87) que agiu no interesse da empresa, baseando-se em fatos públicos e notórios, ressaltando que o autor, de fato, foi sócio e administrador da empresa **POLIPOLYMER COMERCIAL LTDA.**, cuja falência foi encerrada em 2018, e o trânsito em julgado ocorreu em 2019. O requerido argumenta que, conforme o Decreto-Lei nº 7.661/45, o autor estaria impedido de exercer



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

funções de administração até o decurso de cinco anos do trânsito em julgado, o que ainda não havia ocorrido. Nega qualquer intenção de difamar ou causar danos à honra do autor, sustentando que apenas apresentou informações verdadeiras e pertinentes para a proteção dos interesses da sociedade. Defende, ainda, que o autor estaria buscando censurar sua livre manifestação de pensamento ao exigir indenização por danos morais. Requereu improcedência e aplicação da penalidade de litigância de má-fé.

Réplica (fls. 515/526).

Decisão saneadora deferindo a produção de prova oral (fls. 539).

Audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 596/597).

Alegações finais (fls. 600/607 e fls. 614/633).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A demanda é improcedente.

A controvérsia consiste em decidir se houve, por parte do requerido, imputação difamatória que tenha causado danos morais ao autor, e se tal conduta seria suficiente para justificar a reparação por danos morais. Trata-se, portanto, de verificar se a manifestação feita pelo requerido, durante a assembleia, extrapolou os limites da liberdade de expressão, causando ofensa à honra do autor.

A situação em estudo esbarra no conflito de direitos fundamentais, sendo imperioso que a decisão judicial seja pautada no princípio da ponderação de interesses. De um lado temos o direito da liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 5º, incisos IV e IX, da CF), de outro lado temos o direito à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra (art. 5º, X).

Conforme se extrai dos autos, constou da ata da assembleia na qual teria sido imputada a ofensa: “o Sr. Lucas pediu a palavra para informar que o Sr. Fritz estaria impedido de assumir um cargo do Conselho em razão de falência de empresa e que esta não ultrapassou o prazo previsto de 5 anos do trânsito em julgado conforme decreto lei e a lei de falência atual” (fls. 34).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em audiência de instrução, colhido o depoimento pessoal do autor por mídia digital, relatou que foi ofendido em sua honra visto que o autor “deu a entender” que seria criminoso pois estava imputando ao mesmo falência fraudulenta.

Não se verifica conduta ofensiva apta a gerar dano moral.

A impugnação da candidatura registrada em ata foi realizada de forma objetiva, sem imputar ao autor a prática de qualquer conduta criminosa.

O requerido baseou-se em interpretação razoável das normas jurídicas aplicáveis ao caso, em especial o Decreto-Lei nº 7.661/45, que prevê a necessidade de um prazo de cinco anos após o encerramento da falência para a reabilitação de administradores falidos.

Não se pode considerar que o requerido tenha extrapolado os limites da liberdade de expressão ao apresentar tais argumentos em uma assembleia, na qual o debate sobre a adequação de candidatos para cargos de administração é legítimo e necessário.

Ademais, a impugnação apresentada foi feita de maneira respeitosa e com base em fatos públicos, não se verificando dolo ou intenção de difamatória.

Nesse contexto, o simples fato de o autor discordar da interpretação jurídica apresentada não é suficiente para caracterizar ofensa à sua honra ou justificar a indenização por danos morais.

Importante acrescentar, ainda, que o depoimento da própria testemunha arrolada pelo autor, embasa o presente entendimento, visto que Henrique narrou que estava presente na reunião em que houve a eleição dos conselheiros, confirmando que a impugnação se deu em razão de um processo que o autor possuía. Indagado sobre se a impugnação se deu de forma objetivo ou se houve ofensa ao autor, a testemunha disse que o requerido alegou que o autor não poderia ser conselheiro. Indagado sobre se lhe teria sido imputado crime ou se teria sido chamado de criminoso, a testemunha disse que não se recordava.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**30ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Portanto, não restou demonstrada a imputação de expressão ou conduta ofensiva difamatória/caluniosa ao autor, estando a manifestação do requerido protegida pela liberdade de expressão, não se configurando ato ilícito.

Ante ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por **FRITZ FRANCISCO JOHANSEN NETO** em face de **LUCAS SAMPAIO SANTOS** Em consequência, **Julgo Extinto** o processo na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorário advocatícios, que fixo no montante de 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**